

1677, 30 de agosto, Roma – Bula *Super uniuersas orbis*, pela qual Inocêncio XI instituiu a diocese do Maranhão, desmembrando o seu território da arquidiocese da Bahia, tornando-a sufragânea do arcebispado de Lisboa e concedendo ao rei de Portugal o direito de padroado e de apresentação do bispo da nova diocese.

Sousa, António Caetano de, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Lisboa: Régia Oficina Silvana e da Academia Real, 1746, tomo V, pp. 111-115¹.

Traduzida, do latim para português, por António Guimarães Pinto.

Inocêncio, bispo, servo dos servos de Deus, para eterna memória.

Postos, por disposição de Deus, que tudo senhoreia e a quem tudo obedece, à testa do governo de todas as igrejas do mundo, embora sem merecimento nosso, relanceamos os olhos do nosso espírito sobre os campos do Senhor, à maneira de pastor vigilante, que deve dispor devidamente do que convém à situação e prestígio das regiões e de quaisquer lugares, e à salvação das almas de seus habitantes; e, fortalecidos pelo divino auxílio, julgamos útil e até devido o plantio de novas sés episcopais no campo fértil da Igreja militante, a fim de aumentar com esse novo plantio a devoção do povo, fazer florescer o culto divino, facilitar a administração dos sacramentos, que é a fonte da salvação das almas, e concorrer também para a nobilitação das localidades, e para que as populações, amparadas pela residência, governo e ensino dos seus bispos, vão sempre progredindo no Senhor, com acrescentamento da autoridade apostólica e aumento da fé ortodoxa, e não sintam no espiritual falta daquilo que no temporal conseguiram, sobretudo quando é isso que pede a devoção dos nobres e piedosos príncipes.

E assim, sucedendo que o nosso dileto filho, o nobre D. Pedro, príncipe regente de Portugal e dos Algarves, considerando com paternal afeto o facto de que os habitantes daquela parte do Brasil, que se designa por Província do Maranhão, devido à imensa distância a que fica da cidade da Bahia de Todos os Santos, residência do bispo do Brasil, a que pertence a diocese, e ao mui difícil acesso até ela, têm já padecido muitos

¹ A bula também foi publicada, na sua versão latina, entre outros locais em Almeida, Cândido Mendes de – *Direito civil ecclesiastico brasileiro antigo e moderno em suas relações com o direito canónico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier 1866-1873, vol I, tomo II, pp. 588-594. Há traduções para português, pouco esmeradas e imprecisas, em Silva, Francisco de Paula e – *Apontamentos para a História Ecclesiástica do Maranhão*. Bahia: Typographia de São Francisco, 1922, pp. 52-55 e Marques, César Augusto – *Dicionário histórico-geográfico da Província do Maranhão*. São Luís: Edições AML, 2008, pp. 200-202.

contratempos, como de dia para dia continuam a padecer, sobretudo no que se refere à preparação dos santos óleos e administração do sacramento da confirmação e o exercício das obrigações episcopais;

e que, por obra e ação de diversos religiosos e outros varões, notáveis por saber e de aprovado teor de vida, aos quais o mesmo príncipe D. Pedro, seguindo as pisadas de seus antepassados, sem se poupar a quaisquer trabalhos e despesas em difundir ali a palavra de Deus, se preocupara, com o máximo desvelo, que fossem enviados, a fim de atraírem os nativos e habitantes daquelas regiões para a fé católica, fora da qual não existe qualquer salvação, mediante a ajuda da graça divina: é quase incontável o número de povos, até então desprovidos de lei divina e humana que, depois de desterradas dali as trevas de Satanás, entraram no conhecimento da verdadeira luz, acederam à purificação do batismo e entraram, e de dia para dia cada vez mais entram, no seio da santa madre Igreja;

e uma vez que, por estes motivos, a religião cristã naquelas regiões se difundiu tão ao longe e ao largo que o bispo do Brasil, que desempenhar o cargo, não pode deslocar-se até ela e seus limites sem grave perigo, e inspecionar, como incumbe ao bispo, a situação de cada uma, nem exercitar em geral as demais funções do bom prelado;

atendendo ao facto de que, na referida província do Maranhão, entre outras povoações notáveis, se encontra uma vila fortificada, chamada S. Luís, com uma povoação de dois mil cristãos, sujeita à soberania dos reis de Portugal, importante devido ao clima saudável, ao grande número de habitantes, ao trato comercial e à existência de vários conventos masculinos, notabilizando-se os seus habitantes pela nobre linhagem e avantajada superioridade nas letras e armas;

e também atendendo ao facto de que, na referida cidade de S. Luís existe, fundada e erigida já há muito tempo, uma igreja principal, matriz de outras igrejas ali existentes, debaixo da invocação de Nossa Senhora da Vitória, na qual se celebram missas e outros ofícios divinos, por um vigário e inúmeros presbíteros que vivem de rendimentos próprios pagos pelo erário régio, e porque é totalmente vantajoso que a referida vila de S. Luís se desmembre da diocese do Brasil e que seja elevada a cidade e a dita igreja a catedral, e que nela seja colocado um prelado católico e seu próprio bispo, que possa e deva fortalecer aqueles que ainda estão fracos na fé e plantar maiores messes da Igreja e construir as cercas do curral do Senhor, e exercer todas as demais funções pontificais naquelas regiões;

sendo sobretudo certo que, em muitas povoações e lugares da mesma província do Maranhão, se encontram erigidas e construídas muitas e diversas igrejas, mosteiros masculinos e outras fundações religiosas;

movido, [pois, o príncipe de Portugal,] pelo zelo da sua devoção e tendo assaz desejado acudir ao bem das populações que residem naquelas regiões:

Nós, depois de deliberarmos maduramente sobre esta matéria, juntamente com os nossos veneráveis irmãos cardeais da santa Igreja romana, atendendo à suplica que por sua carta humildemente nos fez o referido príncipe e regente D. Pedro, considerando a citada vila de S. Luís merecedora do título de cidade e de cabeça de diocese, e de bom grado anuindo aos piedosos desejos do referido príncipe D. Pedro, com o conselho e assentimento dos mesmos nossos irmãos e com a plenitude do poder apostólico:

separamos, dividimos e apartamos para sempre a referida vila de S. Luís, juntamente com a citada província do Maranhão e todas as suas vilas, aldeias e povoados, territórios, igrejas aí existentes e pessoas, tanto seculares como eclesiásticas, da jurisdição ordinária do bispo do Brasil, e inteiramente a isentamos e libertamos da superioridade, jurisdição, poder, sujeição e visitação do bispo do Brasil em tudo aquilo que diz respeito à lei diocesana, e concedemos à referida vila de S. Luís o nome, título e honra de cidade, e aos seus habitantes o de cidadãos;

e, para louvor de Deus onipotente e glória da sua gloriosíssima Mãe a Virgem Maria e de toda a Igreja triunfante e engrandecimento da fé católica, com o conselho dos mesmos [cardeais] e a mesma plenitude de poder apostólico, com autoridade apostólica, pelo teor do presente documento, criamos e erigimos para sempre em cidade aquela vila, que se denomina S. Luís, e nela em igreja catedral a referida igreja, consagrada a Nossa Senhora da Vitória, debaixo da invocação da mesma Nossa Senhora da Vitória, a favor de um bispo, que deve ser chamado bispo de S. Luís, para a ela presidir e para aperfeiçoar ou levar a termo a sua construção, e fazer que ela tome a forma de igreja catedral;

e também para que, logo que puder, crie e erija nela, e na referida cidade e diocese da mesma igreja, tão grande número de dignidades, coneizas e prebendas, e outros benefícios eclesiásticos, com e sem cura de almas, quantos os que ali lhe parecerem convenientes, com decoro do clero eclesiástico, para o culto divino e o serviço da dita igreja, com deliberação e assentimento do referido príncipe D. Pedro, e do rei de Portugal e dos Algarves que então desempenhar o cargo, e após fazer-se a

justa dotação destes cargos, que deve ser feita pelos mesmos príncipe D. Pedro, e reis de Portugal que então desempenharem o cargo;

e também para exercer a jurisdição, autoridade e poder eclesiástico e todos e cada um dos direitos de ordem e de jurisdição, quaisquer que sejam, que são próprios da função episcopal; e para, na mesma igreja assim criada, ele possa e deva fazer o que os demais bispos, colocados nos reinos e domínios de Portugal e dos Algarves, nas suas igrejas e dioceses podem livremente fazer e licitamente possam e devam; e para [possuir] a dignidade episcopal, com a sé, as preeminências, honras, privilégios e poderes, de que, por direito ou costume ou outras vias, gozam, possuem e disfrutam as outras igrejas catedrais desta espécie, e podiam, de qualquer modo que seja, gozar, possuir e disfrutar para o futuro, e também das mesas episcopal e capitular e de outras distinções catedralícias;

com o conselho, poder e autoridade dos mesmos [cardeais], também concedemos e atribuímos para sempre à mesma igreja assim criada a referida vila de S. Luís, assim elevada a cidade, como cidade, e as outras vilas, aldeias, povoações, territórios e circunscrições da citada província do Maranhão, desde o Cabo do Norte, ao longo do litoral e pelo interior da terra até à Fortaleza do Ceará, exclusive, como diocese; e também as igrejas, quanto ao clero, e, quanto à população, as pessoas seculares que ao longo do tempo residirem na cidade e nesta diocese;

e, ao bispo de S. Luís, a cidade, diocese, clero e população, no que tange à jurisdição episcopal, e em relação à jurisdição metropolitana e superior, uma vez que é muitíssimo mais fácil e cómodo o acesso da citada igreja de S. Luís à de Lisboa do que à Bahia de Todos os Santos, tendo principalmente em consideração a maior comodidade do trato comercial, donde procede imensa comodidade para o governo das almas: com o conselho e plenitude de poder dos citados irmãos, também para sempre a submetemos ao arcebispo de Lisboa;

e também do mesmo modo para sempre aplicamos e destinamos à mesa episcopal de S. Luís para esta sua dotação os rendimentos anuais de dois mil e quinhentos cruzados, em moeda portuguesa, a serem consignados pelo mesmo D. Pedro, soma esta que o mesmo príncipe D. Pedro, graciosa e irrevogavelmente ofereceu e doou, procedente dos seus próprios rendimentos, e dos dos reis de Portugal e dos Algarves que o vierem a ser ao longo dos tempos, e procedente especialmente das rendas que são arrecadadas na própria região do Brasil, e prometeu ou promete todos os anos pagá-la;

e, além disso, concedemos ao príncipe D. Pedro, e aos citados reis de Portugal e dos Algarves que o forem ao longo do tempo, o direito de padroado e o de, em menos de um ano, apresentar pessoa idónea para a referida igreja de S. Luís: a saber, a nós, e ao pontífice romano que o for ao longo do tempo, o bispo que, por esta apresentação e não outras, deve ser posto à frente da mesma igreja de S. Luís.

e igualmente, com a mesma autoridade, também reservamos e concedemos para sempre, ao bispo de S. Luís, que então for, o direito de criar, com exceção da pontifical, as dignidades principais e outras, conezias e prebendas, e também benefícios, e de, através do príncipe D. Pedro, e os reis que o vierem a ser ao longo do tempo, dotar as cóngruas, tanto desde a primeira criação dos mesmos, após terem sido criados e dotados, como de forma perpétua a partir de então; e [concedemos que] sempre que, de qualquer maneira, acontecer vagarem aqueles benefícios ou algum dos cargos da sé, que do mesmo modo a nomeação nas mesmas dignidades, conezias e prebendas e benefícios a serem preenchidos se faça por ele, mediante apresentação do referido príncipe D. Pedro, e dos reis que então forem de Portugal e dos Algarves, dentro do prazo determinado pelo direito.

E determinamos que o direito de padroado e de apresentar cabe, *em virtude das meras fundações e dotações*, ao príncipe D. Pedro, e ao rei que então for, e que por motivo algum pode ele ser anulado, nem julgar-se anulado, nem sequer pela mesma Sé, mesmo consistorial, a menos que exista expresse assentimento para tal do próprio príncipe D. Pedro, e do rei que então for; e que se, de qualquer maneira que for, se anular, tais anulações, com as suas consequências, não tenham qualquer vigor, eficácia e força, e que assim deve ser julgado por quaisquer juízes e comissários, no desempenho de qualquer função, e até dos cardeais da mesma santa Igreja romana, e também dos legados *a latere* e núncios da referida Sé, e também dos auditores das causas do Palácio Apostólico, aos quais se retira, e a qualquer um deles, qualquer poder e autoridade para julgarem e interpretarem de modo diferente².

Escrita em Roma, em Santa Maria Maior, no ano da Encarnação do Senhor de 1677, a 30 de Agosto, no ano primeiro do nosso pontificado.

D. Ciampinus.

² Nota do tradutor: Os três últimos parágrafos são apenas fórmulas rituais, com alegações de autoridade e declarando e ratificando a completa nulidade de qualquer ato em desacordo com a bula, que não venha da Santa Sé.